

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.205, DE 2010

“Acrescenta o §3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do empregado em aviso prévio em benefício decorrente de acidente de trabalho do Regime Geral de Previdência Social.”

Autores: Deputado RICARDO BERZOINI e outros

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise é de iniciativa dos nobres Deputados Ricardo Berzoini, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago e Pepe Vargas.

A proposição equipara ao acidente do trabalho qualquer tipo de acidente sofrido pelo trabalhador, segurado da Previdência Social, em período de aviso prévio, inclusive nos casos de indenização paga pela empresa, desde que o trabalhador esteja em situação de procura de novo emprego.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O aviso prévio é a comunicação de uma das partes, empregado ou empregador, de sua decisão de rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado. É estabelecido o prazo mínimo de trinta dias, nos termos do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

O período de aviso prévio pode ser indenizado, deixando de haver a prestação de serviços imediatamente, ou trabalhado, caso em que o empregado pode tirar duas horas por dia, ou sete dias corridos ao final do período, para buscar um novo emprego, se a rescisão foi iniciativa do empregador.

Em qualquer hipótese, somente após o decurso do período de pré-aviso torna-se efetiva a rescisão do contrato.

Ocorre que a legislação previdenciária relacionada ao acidente do trabalho não dispõe sobre o pagamento do benefício previdenciário caso o acidente ocorra durante o período indenizado do aviso prévio.

Tampouco dispõe a legislação vigente sobre a sua concessão caso o acidente ocorra em trânsito quando o trabalhador estiver procurando emprego.

A importância da alteração proposta está na garantia de se tipificar o acidente como do trabalho ainda que tenha ocorrido durante o aviso prévio, desde que o trabalhador esteja à procura de emprego.

O benefício relacionado ao acidente do trabalho não está limitado ao período de afastamento do trabalhador, como o auxílio-doença, pois caso haja redução da capacidade laboral, continua a ser devido.

Lembre-se que, normalmente, havendo redução da capacidade de trabalho, a remuneração tende a ser menor, caso em que o benefício acidentário configura complementação de renda e é fundamental para o sustento do trabalhador e de sua família.

Entendemos que tal medida contribui para o aprimoramento da proteção ao trabalhador e, portanto, somos pela aprovação do PL nº 7.205, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator